



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

Estado do Paraná

Processo: 0032821-53.2017.8.16.0030

Vara: 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 10433 - Indenização por Dano Moral

Nível de Sigilo: Público

Prioridade: Maior que 60 anos (conforme Lei 10.741/2003)

Autor: [REDACTED]

Réu: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados

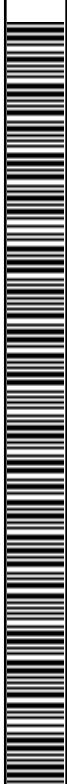
I. RELATÓRIO

[REDACTED] ajuíza ação ordinária afirmando que

firmou com a requerida contrato de empréstimo pessoal nº 031400010351, no qual a requerida, segundo alega, fixou juros abusivos de mais de 706% ao ano, afrontando o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), pelo que requerer a limitação dos juros à 3 vezes a taxa média do BACEN, com a repetição em dobro, além do pagamento de danos morais.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita (mov. 6.1).

Citada, a requerida ofereceu contestação (mov. 12.1) onde questiona as inúmeras ações no judiciário paranaense sobre a revisão de contratos com base na calculadora do cidadão do banco central - possível banalização do dano moral. Alegou conexão com os autos 0032822-38.2017.8.16.0030, a revogação da justiça gratuita, e, no mérito discorreu largamente (52 laudas) sobre a relação contratual estabelecida entre as





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

partes e do dever de cumprimento dos contratos e sobre o uso indevido do dano extrapatrimonial. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

A autora manifestou-se da contestação (mov. 17.1).

Estado do Paraná

As partes se manifestaram sobre a produção de provas, requerendo o julgamento antecipado.

Após vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

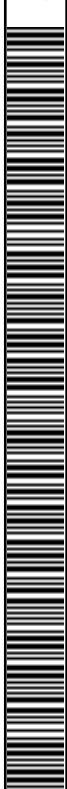
II – FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito de pronto a alegação de conexão com os autos 003282238.2017.8.16.0030 em trâmite perante a 3a Vara Cível desta Comarca posto que em consulta ao sistema PROJUDI este magistrado observou que no referido feito foi prolatada sentença de mérito em 07/02/2018, de tal forma que aplica-se o art. 55, §1º do CPC que afasta a conexão na hipótese de um dos processos já ter sido julgado, justamente pela impossibilidade de decisões contraditórias.

Rejeito também a impugnação ao benefício da justiça gratuita já que a requerida se limita a alegações de cunho genérico relativas a valor das parcelas, não indicando qualquer elemento concreto de que a situação financeira da autora seja diversa daquela visualizada pelo juízo ao deferir o benefício o que, a rigor, era ônus exclusivo seu. Como já defendi no meu “Manual da Justiça Gratuita” (Ed. Juruá, Curitiba, 2016, p. 75):

“Tendo em vista o disposto no art. 99, § 3º do CPC/2015, postulado ou deferido o benefício é ônus do impugnante¹⁰⁶ comprovar a ausência da situação de insuficiência financeira.”

No mesmo sentido é a jurisprudência:





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

Na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu o ora agravante, segundo

Estado do Paraná

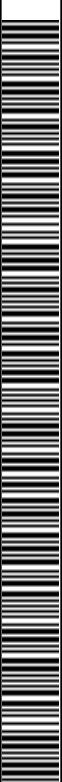
assentado pelo acórdão recorrido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 112.547/MG, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. em 18.10.2012, DJe 13.11.2012)

No caso concreto, não trouxe a impugnante qualquer elemento além do valor das prestações que, afirme-se não seria suficiente pois tanto o valor do contrato (R\$ 2.491,92) como o valor das parcelas (R\$ 276,88) não são suficientes para indicar condições econômicas, muito pelo contrário, a pessoa que necessita de crédito pessoal para o valor de pouco mais de dois mil reais tem presunção de necessidade.

Além do mais, a contratação de advogado particular não é motivo que impeça a concessão do benefício da justiça gratuita conforme expressamente dispõe o art. 99, §4º do Código de Processo Civil. Como já afirmei em sede doutrinária (ob cit p. 53):

O art. 99, § 4º do CPC/2015 ao dispor que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício corrige distorção interpretativa que compreendia que a contratação de advogado particular poderia ser interpretada como sinal aparente de ausência de necessidade, o que é de todo equivocado, posto que mais que possível que o advogado particular tenha sido contratado na modalidade quota litis ou até mesmo optado por trabalhar em qualquer remuneração atuando pro bono.

Assim, rejeito as preliminares e adentro ao mérito da pretensão da autora.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

No caso concreto é indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme entendimento sumulado pelo Enunciado da Súmula da Jurisprudência Dominante nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.**”

Desta feita, se deixa de fazer maiores considerações, evitando-se a tautologia.

Estado do Paraná

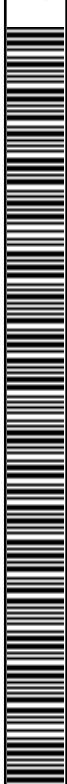
Em relação aos juros, adotando-se o conceito de Pontes “**entende-se por juros o que o credor pode exigir pelo fato de ter prestado ou de não ter recebido o que se lhe devia prestar**”¹, são aquilo que alguns chamam de “frutos civis do capital”, contudo, na atualidade não se limitam a tal conceito, pois passaram a ser importantes instrumentos de política monetária, juntamente com o câmbio, o comércio exterior e a regulação da moeda e do crédito, servindo para controlar o fluxo financeiro.

A parte autora requer, no ponto, a revisão do contrato com a fixação dos juros compensatórios na em três vezes a média praticada pelo mercado, ante a alegada abusividade da taxa de juros contratada.

Conforme o contrato juntado pela parte autora (**mov. 1.5**) fica evidente que esta firmou em **06 de agosto de 2014** contrato com a ré de empréstimo pessoal (contrato nº **031400010351**) tomando em mútuo a importância de **R\$ 1.156,29** (mil cento e cinquenta e seis reais com vinte e nove centavos) a serem pagos em 09 (nove) parcelas de **R\$ 276,88** (duzentos e setenta e seis reais com oitenta e oito centavos), o que totalizou uma taxa anual de **706,42%** (setecentos e seis por cento e quarenta e dois pontos percentuais).

Em se tratando de mútuo feneratício não há necessidade de cláusula expressa de contratação de juros, na medida em que presume-se tal contrato como oneroso, na forma da primeira parte do art. 591 do CCB/2002, ainda que não se aplique

¹ Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado. Borsói Editora. Rio de Janeiro. 1959. Tomo 24, página 15





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

às instituições financeiras a limitação da taxa de juros ao art. 406 do CCB, conforme dispõe a súmula 382 do STJ: “**A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.**”

O patamar de 1%, tem como origem a redação originária do art. 192, §3º

da CF/88 (antes da redação que lhe foi dada pela EC 40/2003) cuja aplicação imediata sempre foi negada pelo STF, entendimento que culminou com a Súmula Vinculante n.º 07 do STF: “**A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.**”

Estado do Paraná

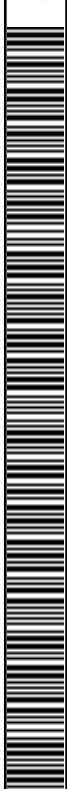
O Dec. 22.626, de 7.4.1933, vedara estipulação de juros em taxas superiores ao dobro da taxa legal, que era de 0,6%, ao tempo (art. 1º), contudo, com o advento da Lei 4.595/64 delegou-se ao Conselho Monetário Nacional a fixação dos limites dos juros o que fundamentou a Súmula 596 do STF: “**As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.**” No mesmo sentido o STJ no julgamento do REsp 187.717/RS, rel. o Min. Carlos Alberto Direito.

A jurisprudência atual e predominante no STJ entende que os juros podem ser livremente pactuados pelas partes desde que não esteja presente a nota de abusividade no percentual fixado. Por sua vez entende aquele tribunal que se mostra a abusividade no momento em que a taxa ficada no contrato ultrapassa, além do razoável, a média praticada pelas demais instituições financeiras, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil.

Vejamos a ementa do referido julgamento, o qual, deixe-se claro, foi realizado em conformidade com os preceitos do **art. 543-C do CPC/73**:

(...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES

IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

**MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS
REMUNERATÓRIOS**

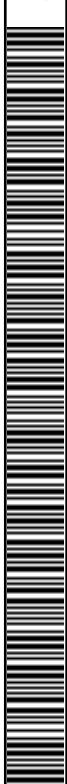
- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

Estado do Paraná

- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.(...)(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

E acrescento que mesmo nos casos em que a taxa ultrapassa a média praticada, não se terá a ilegalidade de forma automática, pois não se pode presumir, somente com base nesse dado que exista cláusula capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC. Como decidiu o STJ:

"A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras" (AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1.8.2011)

**AGRAVO REGIMENTAL NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. CONTRATOS DE ABERTURA DE
CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE MÚTUO. JUROS
REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO
CABAL DO ABUSO.**

**NECESSIDADE. SÚMULA N° 382 DO STJ.
CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS.**

Estado do Paraná

1. "A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras" (AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 1°.8.2011). 2. Nos termos do art. 4°, do Decreto n° 22.626/33 (Lei de Usura), a capitalização anual de juros é a regra em todos os contratos bancários não disciplinados por leis especiais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 777.530/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013)

Mesmo que, eventualmente, tenham os juros, em determinado período





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

excedido a taxa média, não se vislumbra nesse fato objetivo a fonte da abusividade, pois “**Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.**”

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a **uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da taxa média.

Portanto, a revisão do contrato é limita a situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (Recurso Especial Repetitivo n.º 1.061.530/RS, de relatoria da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe de 10/03/2009).

Estado do Paraná

Tenho que o caso dos autos é uma dessas situações em que a taxa fixada pela requerida se mostra como abusiva, colocando o consumidor em desvantagem manifestamente exagerada.

Se tem noção que o custo dos juros é proporcional ao risco da operação financeira, justamente por isso aquelas operações sem qualquer garantia real ou fidejussória tem, normalmente, taxas de juros mais elevadas, como é o caso dos contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) e os contratos de crédito pessoal, por isso mesmo o julgador deve considerar essas peculiaridades ao aplicar a média do Banco Central como limitador da taxa contratada.

Observo que segundo o documento juntado pela parte autora (**mov. 1.6**) e confirmado pelo magistrado em consulta ao Site do Banco Central do Brasil² no mês de agosto de 2014 a taxa média praticada pelas instituições financeiras para operações de

² <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

crédito pessoal à pessoas físicas foi de **31,12%** (trinta e um por cento e doze pontos percentuais) ao ano, ao passo que a taxa contratada pela requerida com a autora foi de **706,42%** (setecentos e seis por cento e quarenta e dois pontos percentuais), que com a capitalização de juros chegou à **721,13% (setecentos e doze por cento e treze pontos percentuais) ao ano.**

Basta uma simples operação matemática para perceber que a taxa contratada equivale a **23,18 (vinte e três inteiros e dezoito décimos) vezes** a taxa média praticada pelo mercado financeiro em contratos similares. A nota de abusividade é evidente, e não decorre como equivocadamente tenta a ré em sua imensa contestação (que contesta até pedidos não formulados) de aplicação equivocada da calculadora do cidadão, não é equívoco da autora a taxa contratual praticada pela ré ser mais de vinte vezes acima da média.

Não de graça que a ré, segundo o Banco Central do Brasil³ pratica a terceira taxa de juros mais alta do Brasil para contratos de crédito pessoal, valendo-se do fato de que explora um mercado de crédito de alto risco, fornecendo crédito para aqueles

Estado do Paraná

que estão em maior vulnerabilidade econômica, já tendo sido recusados pela quase integralidade das demais instituições por apresentarem restrições de crédito. Como a própria ré afirma em seu web site⁴:

“A Crefisa é a única financeira que concede empréstimos a servidores públicos, aposentados e pensionistas que estão negativados. A liberação do crédito dependerá apenas da análise de seu perfil e da documentação necessária.”

Repto, quanto maior o risco maior a taxa de juros , como é a lição de Ricardo Luis Lorenzetti⁵ “à medida que se incrementa a mora na restituição do capital

³ <http://www.bcb.gov.br/pt-br#!/txjuros/?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-ConsolidadasporTaxasAnuais.rdl&nome=Pessoa%20F%C3%ADsica%20-%20Cr%C3%A9dito%20pessoal%20n%C3%A3o%20consignado¶metros=%27tipopessoa:1;modalidade:221;encargo:101%27>

⁴ <http://www.crefisa.com.br/perguntas>

⁵ LORENZETTI, Ricardo Luis. Tratado de los contratos. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2000. t. III. p. 383



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ou a insolvência, a taxa de juros aumenta, o que é muito claro no campo de empréstimos em massa, como, por exemplo, no caso de cartões de crédito” contudo não há como admitir-se que sob esse pretexto a requerida exerça de forma abusiva o seu direito de fixar os juros contratuais.

Não se nega que a questão envolvendo a cobrança e o valor dos juros nas relações negociais não é algo da modernidade, já na Bíblia constava a advertência aos judeus para “**se emprestares dinheiro ao meu povo, ao pobre que está contigo, não te haverás com ele como um usurário; não lhe imporás usura**” (Êxodo 22:25).

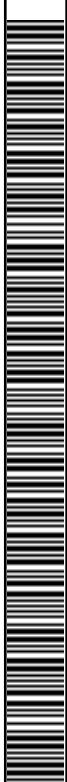
Contudo, na modernidade, mais que uma lição moral a questão dos juros há de ser enfrentada sob a ótica da função social do contrato (CCB, art. 421) e da boa-fé objetiva (CCB, art. 422).

As relações contratuais devem ser guiadas por preceitos éticos, o direito não pode ser exercido de forma a criar iniquidades pois a sua função é a pacificação social e não a exploração, por isso o contrato não tem somente função de ligar as partes por um vínculo devendo guardar e respeitar os valores fundamentais da República (CRFB, Art. 3º).

O abuso de direito consiste em exercer determinado direito em conflito com a sua finalidade social ou econômica exercendo-o de modo anormal, como é o caso dos autos.

Estado do Paraná

A realidade dos autos é que a ré tem o direito de fixar livremente os juros que exigirá em seu contrato, contudo, é claro que optou por exercê-lo fora de sua finalidade social e econômica, ultrapassando o conceito de maximizar seus lucros (o que é totalmente legítimo) para explorar a situação dos consumidores em situação de vulnerabilidade financeira decorrente do seu registro em órgãos de proteção ao crédito. O fato de ser a terceira maior taxa de juros dentre todas as instituições financeiras brasileiras demonstra claramente a sua opção não por exercer seu direito, mas sim abusar dele.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

Luis Alberto Warat⁶, conceitua a atuação judicial, definindo o abuso de direito como “*el acto lícito a nivel jurídico, pero que el juez considera que debe ser alterado en su ejercicio en virtud de una prohibición emergente de las reglas de acción con plena vigencia social.*”

Aqui são irrelevantes os critérios para aferição da taxa média, que não representa um critério único e incontestável, mas somente um indicador da abusividade que, ao final, é apreciada no caso concreto pelo julgador diante das peculiaridades da causa. Como dito pela Ministra Nancy Andrigh no julgamento do REsp 1.061.530-RS:

“Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”

E é desta peculiaridade, do fato que nos autos a taxa praticada supera mais de **23 (vinte e três) vezes a taxa média praticada** pelo sistema financeiro, que este julgador extrai a abusividade da taxa praticada pela ré no caso concreto.

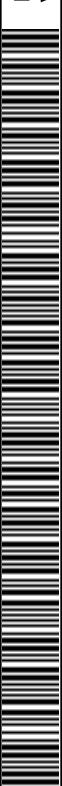
Nestes autos não se fala de taxa de juros, uma, duas ou mesmo dez vezes acima da média praticada pelo mercado, mas sim, de mais de vinte vezes acima dessa

Estado do Paraná

média, completamente fora da curva normal e esperada do mercado, demonstrando que a ré abusou de seu direito de fixas as taxas de juros nos contratos de adesão que expõe ao mercado de consumo.

Para que seja a presente decisão escorada nos precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se deve ter em conta que nos autos da Apelação Cível n.º **1311047-7** (Castro - Rel.: Octavio Campos Fischer - Unânime - - J. 26.08.2015) o

⁶ WARAT, Luis Alberto. Abuso del derecho y lagunas de la ley. Buenos Aires: Abe- ledo-Perrot, 1969.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

referido tribunal visualizou abusividade em taxa de juros fixada pela ré CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (**mesma destes autos**) em taxa anual de **275%** (duzentos e setenta e cinco por cento), ou seja, com uma taxa duas vezes e meia menor que a praticada nestes autos já se reconheceu a abusividade. Vejamos a ementa do referido julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO
CONTRATUAL - DESCONTO DIRETO EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO.APELAÇÃO CÍVEL (01): JUROS
ABUSIVOS - DEVOLUÇÃO DOBRADA DOS VALORES
PAGOS A MAIOR - APlicabilidade do CDC -
POSSIBILIDADE (...) - ONEROSIDADE EXCESSIVA EM
DESFAVOR DO CONSUMIDOR DEMONSTRADA - JUROS
ABUSIVOS CONFIGURADOS - LIMITAÇÃO À TAXA
MÉDIA DE MERCADO - NECESSIDADE DE REPETIÇÃO
DOS VALORES PAGOS À MAIOR - REDUÇÃO DOS
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE -
VALOR ARBITRADO QUE REMUNERA DIGNAMENTE AO
TRABALHO DESENVOLVIDO PELO Apelação Cível nº
1311047-7PROCURADOR.APELO (01): PROVIDO.APELO
(02): DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1311047-7 -
Castro - Rel.: Octavio Campos Fischer - Unânime - - J. 26.08.2015)

Por tudo o que foi dito, fica evidente a abusividade dos juros praticados pela ré no presente contrato, caracterizadores de exercício anormal de seu direito, o que

Estado do Paraná

deve ser reconhecido, com a revisão do contrato para fins de reconhecer a abusividade dos juros praticados pela requerida.

A rigor, os juros seriam limitados pela média praticada pelas Instituições financeiras, contudo, expressamente a autora limitou seu pedido ao triplo





PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

dessa média, limitando, portanto, a atuação do Estado-Juiz, de forma que ficam, portanto, os juros praticados pela ré no contrato ao triplo da média praticada no período (31,12%), isto é, fica revisado o contrato para limitar a taxa de juros ao percentual de 93, 36% (noventa e três por cento e trinta e seis pontos percentuais).

Pois bem, em reconhecidas ilegalidades das cobranças supra, é devida a restituição desses valores, como reflexo do princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, cabível a repetição de indébito dos valores tidos por ilegais na presente sentença, os quais deverão ser repetidos de forma dobrada conforme o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) já que é evidente que a requerida não pode se enquadrar na hipótese de engano justificável.

A verdade é que a cobrança de taxas de juros abusivas não é fruto de engano, muito menos justificável, ao contrário faz parte de uma estratégia de mercadometiculosamente elaborada pela requerida, que, valendo-se da máxima precariedade financeira de seus consumidores, que, de fato, representa maior risco, para fixar taxas de juros muito acima das demais instituições, ciente de que o percentual de clientes que buscarão a tutela jurisdicional sempre será inferior à dos que não o farão, portanto, não se está diante de engano, se está diante de uma estratégia mercadológica, por isso que, ao assumir o risco de tal conduta não pode valer-se a ré da exceção que facilita o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Não é uma questão de má-fé, é uma questão de assumir o risco do empreendimento, por isso se falar que a responsabilidade do art. 42, §2º tem natureza objetiva, de internalização para a ré das externalidades negativas. Nas palavras de Cláudia Lima Marques⁷:

Estado do Paraná

“Em matéria contratual, a noção de "ausência

⁷ Contratos no Código de Defesa do Consumidor . São Paulo, Ed. RT, Edição 2016. Versão digital.



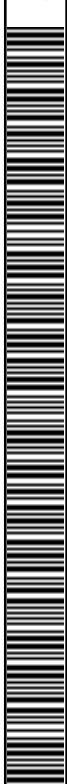
**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

de culpa" fica deslocada, pois o que há é dever, obrigação de fazer, de cumprir com o que se vinculou. O vínculo contratual exige cumprimento dos deveres principais, mas também dos chamados anexos, entre eles o de respeito, de cooperação e também o de cuidado e vigilância. O próprio vínculo contratual entre fornecedor (cobrador) e consumidor (devedor) impõe que a cobrança seja correta - sendo assim, as falhas serão imputadas ao fornecedor.

O CDC teria assim instituído uma imputação objetiva do erro na cobrança ao fornecedor, semelhante àquela que imputou com referência ao defeito do produto ou do serviço. Este parece ter sido o caminho utilizado pelo CDC brasileiro, que estipulou uma regra especial no art. 42 para a falha na cobrança de contratos de consumo, isto é, para o descumprimento do dever contratual de correção na exigência das prestações contratuais, impondo uma sanção, o pagamento em dobro da quantia paga a mais. Neste sentido, louve-se a atual jurisprudência do STJ que considera pressuposto por força do art. 42, parágrafo único, que o engano não foi 'escusável', ou que - segundo por vezes exige para a devolução em dobro - presume-se o engano injustificável, por dolo ou culpa do fornecedor expert, que teria que fazer prova negativa - frente as instâncias inferiores-, realmente "justificando seu erro".

A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não mais condiciona a aplicação da dobra à presença de má-fé, ou culpa, mas sim à presença de engano justificável, ou seja, reconhece que se trata de responsabilidade objetiva. Nesse sentido:

Estado do Paraná





PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

"O entendimento... sobre a incidência do art.

42, parágrafo único, do CDC é pacífico no sentido de que a devolução em dobro não está condicionada à existência de máfé ou de culpa; entretanto, é possível a devolução simples por engano justificável (REsp 1.231.803/MS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2.^a T., j. 22.3.2011, DJe 31.3.2011) Por tudo o que foi dito, tem o direito a parte autora ao resarcimento

dos valores que indevidamente firam pagos à parte ré de forma dobrada posto que ausente hipótese de engano justificável.

Em relação ao dano extrapatrimonial (**dano moral**) este magistrado comunga do entendimento de que o dano moral não pode ser vilipendiado, nem ser transformado em forma de distribuição de riquezas, sendo limitado àqueles casos em que existe além do mero desconforto, representante violação à algum dos direitos da personalidade.

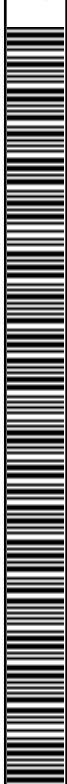
Sobre os direitos da personalidade leciona Marian Helena Diniz⁸:

"O direito de personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc. É direito subjetivo de exigir um comportamento negativo de todos, protegendo um bem próprio, valendo-se de ação judicial."

O caso dos autos, por certo, transcende o mero dissabor, pois a conduta da requerida gerou em pessoa idosa um comprometimento anormal e desnecessário de sua única fonte de subsistência.

Observo que o contrato foi firmado em agosto de 2014 época em que o salário mínimo foi fixado (Decreto 8.166/13) em R\$ 724,00, sendo que as prestações foram estabelecidas no valor de R\$ 276,88, representando à época **38,24% (trinta e oito por cento e vinte e quatro pontos percentuais** da renda total da requerente, pessoa

⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. Vol. 1. 22º ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 123





PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

idosa que, ao que consta dos autos, tem na sua parca aposentadoria a única fonte de subsistência.

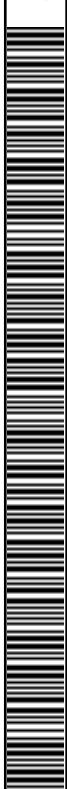
Contudo, quando adotado o critério da sentença (três vezes a média do BACEN, **o que se fez ante a limitação do próprio pedido da autora**) se percebe que a prestação da requerente baixaria para a casa dos R\$ 218,43 (duzentos e dezoito reais com quarenta e três centavos), o que representaria somente 30,18% de sua aposentadoria.

Pode-se dizer que é uma diferença de apenas **R\$ 60,45 (sessenta reais com quarenta e cinco centavos)**, irrigária diriam alguns, mas para os que sobrevivem diariamente com um salário mínimo, esse valor pode ser a diferença entre a doença e saúde, entre a fome e alimentação, entre caminhar na chuva fria e pagar o transporte público, logo, longe de irrigário é um valor relevante cuja ausência, motivada pela conduta abusiva da ré, é suficiente para causar dano extrapatrimonial à parte autora.

Portanto, tenho como presente o dado moral decorrente do ato ilícito da requerida, dano esse caracterizado como *in re ipsa* a dispensar prova de efetivo abalo, posto presumido o sofrimento moral daquele que, passa pela situação narrada pela parte autora.

Cabe, portanto, a fixação da indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora, sendo que segundo adverte o STJ:

“(...) A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta”





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

Estado do Paraná

antijurídica. (...)". (Resp. 265133/RJ Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA 4ª Turma DJ 23.10.2000).

Por sua vez Silvio de Salvo Venosa⁹ ensina:

"De qualquer modo, em sede de indenização por danos imateriais há que se apreciar sempre a conjugação dos três fatores ora mencionados: compensação, dissuasão e punição. Dependendo do caso concreto, ora prepondera um, ora outro, mas os três devem ser levados em consideração." Novamente na lição do Superior Tribunal de Justiça :

"os danos morais na sua expressão econômica devem assegurar a justa reparação e a um só tempo vedar o enriquecimento sem causa do autor, mercê de considerar a capacidade econômica do réu, por isso que se impõe seja arbitrado pelo juiz de forma que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade."
(Resp. 1133257/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 02/02/2010)

O critério da indenização em tais casos deve ser o caráter pedagógico do dano moral, a fixação de um valor que funcione como um reforço positivo ao responsável pelo dano, causando-lhe a sensação de que o desrespeito pelos direitos da personalidade, o descumprimento de seus deveres constitucionais é capaz de gerar no Estado o dever de reparar e com as consequências que isso gerou evite a repetição do ato.

À luz dos vetores supramencionados, especialmente em respeito à vedação do enriquecimento sem causa, mas, por outro lado, com os olhos na natureza pedagógica dos danos morais, tenho como por bom fixa-los no equivalente a R\$

⁹ Direito Civil - Responsabilidade Civil, Atlas, 4ª edição, São Paulo, 2004, p. 259





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

8.000,00(oito mil reais) valor que que foi o postulado pela própria autora conforme o comando o art. 292, V do CPC.

Estado do Paraná

Portanto, tenho como mais adequado ao caso dos autos, arbitrar o valor em **R\$ 8.000,00(oito mil reais)** a título de danos extrapatrimoniais.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

- a) ***DECLARAR a nulidade dos juros remuneratórios fixados no contrato nº 031400010351, limitando-a ao triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central no mês de sua assinatura (agosto de 2014);***
- b) ***CONDENAR a requerida ao ressarcimento em dobro da diferença entre os juros cobrados e os limitados na sentença, em valor a ser apurado na forma do art. 509, §2º do CPC;***
- c) ***CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, que arbitro no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).***

Os valores serão corrigidos pela **média do INPC/IGPM**, sendo que o valor dos danos morais terá como termo inicial da correção a data da sentença, e o ressarcimento do valor dos juros, a data de cada débito no benefício da autora. Sobre a condenação incidirão **juros de mora simples**, contados da data do contrato (súmula 54 do STJ).

Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

honorários advocatícios que arbitro, ante a simplicidade da demanda e a ausência de instrução em audiência, em **10% sobre o valor da condenação**, sem prejuízo de sua majoração na hipótese de oferecimento de recursos (CPC, art. 85, §11), **inclusive embargos de declaração.**

Interposto recurso da presente sentença, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, §1º), e após, independente de juízo de

Estado do Paraná

admissibilidade (CPC, art. 1010, §3º) remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Foz do

Iguazu, 12 de março de 2018.

assinado digitalmente

ROGERIO DE VIDAL CUNHA

Juiz de Direito Substituto

